

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.632, DE 2012

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências”.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.632, de 2012, pretende alterar a Lei nº 6.088, de 16 de julho 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, a fim de incluir na área de atuação da referida Empresa os vales dos rios Tocantins, Gurupi, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá e os Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA (para análise de mérito), de Finanças e Tributação – CFT (para exame de adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa). O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

Na CINDRA, o PL nº 4.632, de 2012, foi aprovado com duas emendas, as quais propõem que a Codevasf atue também nos vales dos rios Jaguaribe, Banabuiú, Salgado, Curu, Acaraú, Coreaú, Jaburu, Poti, Aracatiaçu e Mundaú.

Na CFT, o parecer foi pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.632/12 e das duas emendas adotadas pela CINDRA.

Encaminhada a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental de cinco sessões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.632, de 2012, e das duas emendas adotadas pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, considero que tais proposições são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a Codevasf é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, o que evidencia a competência legislativa da União para dispor sobre a matéria, de acordo com o art. 48, inciso XI, da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que as proposições legislativas ora analisadas não malferem os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal. Pelo contrário, a previsão de atuação da aludida empresa pública nos vales dos rios especificados no projeto promoverá a melhoria das condições sanitárias e a conservação dos recursos naturais dessas regiões, concretizando, desse

modo, diversos direitos fundamentais sociais e ambientais com respaldo na Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto e as emendas aprovadas na CINDRA revelam-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.632, de 2012, e das duas emendas adotadas pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator